

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### QUARTA CÂMARA CÍVEL

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 35.413

*Responde civilmente o Estado pelo suicídio de pessoa mantida ilegalmente em prisão, e, assim, por isto, além de maus tratos, atos de agressão moral e física, levada ao ato de desespero (art. 107 da Constituição Federal).*

*Igual procedência da denúncia da lide aos funcionários implicados, incurso em dolo ou culpa.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos da Apelação Cível n.º 35.413, sendo apelante **Estado do Rio de Janeiro** e apelados: 1) **Antonio Carlos Pamplona Bethlem**; 2) **Maria Nilza Nogueira de Alvarenga**, por si e por suas filhas menores; 3) **Altamir Monteiro França** e 4) **Ruy Lisboa Dourado** e outros.

**Acordam** os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dar provimento parcial à apelação para julgarem procedente a denúncia da lide em relação aos denunciados Ruy Lisboa Dourado, Antônio Carlos Pamplona Bethlem, Eduardo Joaquim Batista Filho, Ubiracy Santoro e Cândido Luiz Ribeiro, que ficam deste modo regressivamente sujeitos aos efeitos da condenação do Estado, vencidos em partes o Desembargador Relator, que mantinha integralmente a sentença apelada, e o Desembargador Revisor, que excluía da ação a apelada Maria Nilza Nogueira de Alvarenga, por tê-la considerado parte ilegítima **ad causam**.

A sentença, quanto à condenação do Estado, em face da respectiva responsabilidade objetiva, não está a merecer reparos, ditada com fundamento no art. 107 da Constituição Federal, em sendo certo, como nela bem assinalado, que a morte da vítima nas condições em que ocorreu traduz dano da responsabilidade do Estado, indiretamente causado por seus funcionários, nessa qualidade.

Por outro lado, entendeu a maioria ser Maria Nilza Nogueira de Alvarenga parte igualmente legítima **ad causam**, não só por não ter considerado habilmente comprovado o casamento da vítima com outra mulher, como porque seria de qualquer modo sua dependente econômica.

No tocante aos denunciados acima referidos, quatro deles revéis, é inconcurso que concorreram por comissão e/ou omissão para o ato desesperado da vítima, os três primeiros mantendo-a ilegalmente na prisão e os dois últimos infringindo-lhe maus tratos, atos de agressão moral e física, com a complacente omissão dos dois primeiros. Procedente, pois, igualmente, a obrigatória denúncia da lide, no caso a ação regressiva do Réu contra os denunciados, no mesmo processo em que responde à demanda dos Autores (arts. 70, III, 75, I e II e 76, do Código de Processo Civil).

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1985.

**Des. Antônio Assumpção**

Presidente e Revisor, desig. p/o Acórdão

#### VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR REVISOR

Votei excluindo da demanda a autora Maria Nilza Nogueira de Alvarenga, considerando-a preliminarmente parte ilegítima **ad causam**, em sendo a vítima, como declarou a referida autora em seu depoimento pessoal (fls. 314), casada com outra

mulher de quem se achava apenas separada. Elucidativa a respeito, perfeitamente aplicável à hipótese por analogia, a justa restrição constante da Súmula 35 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1985.

**Des. Antônio Assumpção**

### **VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR RELATOR**

Fiquei vencido, em relação à denunciação da lide, confirmando, também no particular, a sentença recorrida.

Assim me pronunciei, por entender que a prova dos autos não indicava, de modo claro e preciso, qual dos denunciados deveria ser responsabilizado pelo fato que deu causa à propositura da presente ação.

Destarte, sem meios para estabelecer um critério seletivo da responsabilidade dos diversos denunciados, achei por bem manter a sentença tal como consta de sua conclusão.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1985.

**Des. Narcizo Pinto**